

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE GUAÍRA-SP**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº39/2023 - OBJETO
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº98/2023**

**MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO
ELETRICA LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ
sob o nº29.582.804/0001-28, inscrição estadual nº322.061.821.111,
inscrição municipal nº147421003, com sede Avenida 7, número 936,
Centro, na cidade de Guaira, Estado de São Paulo, **por meio de seu
representante legal infra-assinado**, vem, tempestivamente, com fulcro
no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **A.J.
COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA FERRAGENS E
FERRAMENTAS LTDA** perante essa distinta administração que de forma
absolutamente brilhante havia desclassificado a recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas
preenchem o requisito da tempestividade, uma vez que interposta dentro
do prazo legal.

DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de
Guaira-SP. O responsável julgamento das contrarrazões interposto, recai
neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa
CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade
a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais
vantajosa para esta digníssima administração, observando-se os
princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber o principio da
isonomia, da eficiência, da legalidade e em especial do julgamento
objetivo da licitação, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito
liquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente
processo licitatório.

É imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o **FORMALISMO EXACERBADO**, e o **ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, bem como tenta (**sob sua ótica**) demonstrar (**a qualquer preço**) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é insanável e insuperável, sem a presença *doamicus curiae*, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da pregoeira, o que, inclusive se percebe quando do errôneo endereçamento da peça recursal.

O Decreto Federal nº10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II –Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - **verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;**

V - Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame; (grifamos)

Pela simples leitura do supracitado artigo, restam claros os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

DA NECESSIDADE DE DILIGENCIAR AS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS OFERTADOS

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou

controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Por todo exposto, resta evidente que a medida correta para a Administração é abrir processo de diligência visando determinar que o produto ofertado pela recorrida atende as necessidades do objeto licitado.

DO CONTRATO SOCIAL

Inicia a recorrente alegando de forma totalmente desconexa que houve injusta disputa entre os participantes, além de incerteza da execução integral do objeto, que a mesma deveria desclassificar a proposta da recorrida, que esta estaria em desconformidade com o art. 28, III, da Lei de Licitações, não tendo supostamente apresentado Contrato Social em vigor.

Segue alegando de maneira adstritamente subjetiva sua opinião desembasada, além de equivocada.

Ocorre Ilma Pregoeira, que como é do conhecimento de quem lide com o procedimento de alteração empresarial, toda e qualquer alteração requer prazo para início e conclusão.

Com fundamento no Princípio da Obtenção da melhor proposta, pode ser diligenciado pela Pregoeira, que caso sinta-se inseguro quanto às informações e documentos que lhes foram apresentados poderá fazer as devidas verificações.

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.”

E, ainda, o art. 44 da referida lei: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

PODE-SE APONTAR QUE A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO OU DO CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E DE TODAS AS ALTERAÇÕES NELE PROMOVIDAS NÃO CONSTITUI VÍCIO CAPAZ DE DETERMINAR A INABILITAÇÃO DA LICITANTE, ADMITINDO-SE O SANEAMENTO.

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não se pode afastar a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a realização de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer.

Não obstante, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício.

Nessa hipótese, a própria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subseqüentes ou, ainda, uma certidão simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial e que relatam os atos arquivados no referido órgão). Tais informações teriam o intuito de validar a habilitação da licitante quanto ao ponto.

E ainda se destaca, mesmo que tal solução possa ser alvo de discussão, para a não estaria configura juntada posterior de documento que deveria constar originalmente (o que é vetado pelo art. 43, § 3º, da Lei de Licitações), até porque, para o desfecho do caso, bastaria a anotação da informação obtida, pela comissão ou pelo pregoeiro, no documento já apresentado no envelope de habilitação.

A conferência para admitir a habilitação excepcional de licitante que não atendeu ao edital, pois apresentou documentação irregular, tem como finalidade prestigiar o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

DAS CERTIDÕES

De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar Nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Para operacionalizar essa regra, a lei determina que essas sociedades apresentem, por ocasião da participação em certames licitatórios, toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta contenha alguma restrição.

Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado as microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis (modificado pela LC 147/2014 para 05 dias úteis) para regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

CONCLUSÃO

Conforme vastamente demonstrado, numa típica aventura jurídica a recorrente tenta a todo momento criar “brechas” para dar motivos a indevida inabilitação da recorrida. No entanto falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo.

A estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma realidade que não existe, em uma inabilitação improvável, que em nenhum momento foi devidamente comprovada pela interessada.

Assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS** desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

- i. No caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam **INTEGRALMENTE INDEFERIDOS** todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;
- ii. Seja mantida a decisão desta Ilma. Pregoeira, declarando de fato, e permanentemente a **HABILITAÇÃO** desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;
- iii. Caso esta Ilma. Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art.9º da Lei10.520/2002 C/C Art.109,III,§ 4º, da Lei8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Guaira-SP, 02 de junho de 2023

MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA

MULTI ELETRICIDADE
COMERCIO E REPARACAO
ELETRICA:2958280400012
8

Assinado de forma digital por
MULTI ELETRICIDADE COMERCIO
E REPARACAO
ELETRICA:29582804000128
Dados: 2023.06.06 11:12:43
-03'00'



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoAL (M.E.)	
NIRE 35602058332	CNPJ 29.582.804/0001-28	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.062.173/23-5	DATA DO ARQUIVAMENTO 18/04/2023

DADOS DA CERTIDÃO

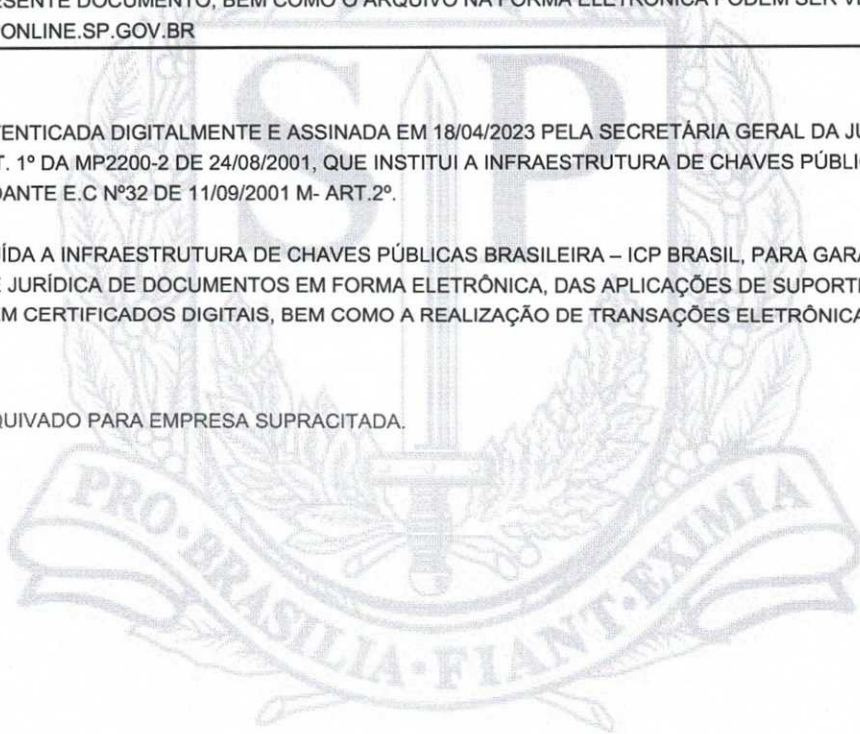
DATA DE EXPEDIÇÃO 18/04/2023	HORA DE EXPEDIÇÃO 10:01:43	CÓDIGO DE CONTROLE 202406984
---------------------------------	-------------------------------	---------------------------------

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 18/04/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim SPP2330345968

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Consolidação da Matriz, Alteração de Endereço		
NOME EMPRESARIAL MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA		PORTE ME
LOGRADOURO AVENIDA JOSE GARCIA JUNQUEIRA		NÚMERO 1119
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO CAMPOS ELISEOS	CEP 14790000
MUNICÍPIO GUAÍRA		UF SP
E-MAIL ESCRITORIOESCCON@HOTMAIL.COM		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 29582804000128	NIRE - SEDE 35602058332
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: ALESSANDRO OSORIO DE OLIVEIRA - Sócio-Administrador DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 195,28 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA

CNPJ: 29.582.804/0001-28

NIRE: 35.602.058.332

ALESSANDRO OSÓRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, casado, sob o regime comunhão parcial de bens, empresário Comercial, natural de Guaira-SP, nascida em 12/02/1974, portador do RG n°. 28.504.736-X SSP/SP exp: 17/02/1992 e do CPF n°. 172.150.478-81, residente e domiciliado na Avenida Jose Garcia Junqueira, n.º 1119, Bairro: CAMPOS ELISEOS, CEP 14.790-000, em Guaira, Estado de São Paulo, e; único sócio da sociedade empresária limitada, **MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA**, com sede e domicilio na Avenida Jose Garcia Junqueira, n.º 1119, Bairro: Campos Eliseos, CEP 14.790-000, em Guaira, Estado de São Paulo, registrada na JUCESP sob o NIRE n° 35.602.058.332 em sessão de 20/01/2018, inscrita no CNPJ: 29.582.804/0001-28, resolvem, assim, alterar o contrato social:

CLAUSULA PRIMEIRA - O endereço que era na Avenida 7 n°. 936, Bairro: Centro, Guaira-SP, CEP: 14.790-000, Neste ato passa a ser na Avenida Jose Garcia Junqueira n°. 1119, Bairro: Campos Eliseos, Guaira - SP, CEP: 14.790-000.

CLAUSULA SEGUNDA - Todas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor e fazendo parte integrante deste para todos os efeitos legais e de direito. O titular resolve consolidar as cláusulas presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:

PRIMEIRA - A Empresa Individual de Responsabilidade Ltda gira sob o nome empresarial.: **MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA**

;

SEGUNDA - O Objeto social da sociedade e **INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA**



Certifico o registro sob o nº 1.062.173/23-5 em 18/04/2023 da empresa MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA, NIRE nº 35602058332, protocolado sob o nº SPP2330345968. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 202406984. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

DE MATERIAL ELÉTRICO

TERCEIRA - O capital social e de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), cujo valor e totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente nacional.

Socio	Quotas	Valor total
ALESSANDRO OSÓRIO DE OLIVEIRA	100.000	R\$ 100.000,00
TOTAL	100.000	R\$ 100.000,00

QUARTA - A Sociedade iniciou suas atividades em 20/01/2018 e sua duração e por prazo indeterminado.

QUINTA - A administração da sociedade caberá ao sócio **ALESSANDRO OSORIO DE OLIVEIRA**, com poderes e atribuições de representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma isoladamente, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

SEXTA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

SETIMA - Fica eleito o foro de GUAIRA, Estado de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (Duas) testemunhas a tudo ciente.



GUAIRA (SP), 12 de ABRIL de 2023.

ALESSANDRO OSORIO DE OLIVEIRA
CPF:172.150.478-81



Certifico o registro sob o nº 1.062.173/23-5 em 18/04/2023 da empresa MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA, NIRE nº 35602058332, protocolado sob o nº SPP2330345968. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202406984. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

DECLARAÇÃO

Eu, ALESSANDRO OSORIO DE OLIVEIRA, portador do Documento de Identificação nº 28504736X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 17215047881, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AVENIDA JOSE GARCIA JUNQUEIRA, 1119 - Bairro: CAMPOS ELISEOS, Guaíra - SP CEP 14790000, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

ALESSANDRO OSORIO DE OLIVEIRA (Sócio-Administrador)
28504736X

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 12/04/2023 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
<u>Atos Contitativos e alterações.pdf</u>			
ALESSANDRO OSORIO DE OLIVEIRA	17215047881	12/04/23 15:48	AC SAFEWEB RFB v5 / PDF-1.7
<u>Outros (Docs. privados).pdf</u>			
ALESSANDRO OSORIO DE OLIVEIRA	17215047881	12/04/23 15:48	AC SAFEWEB RFB v5 / PDF-1.7

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2330345968

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2330345968** de Consolidação da Matriz, Alteração de Endereço e Inclusão/Alteração de Integrantes da empresa **MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Ana Claudia Jacintho.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 18/04/2023.

Ana Claudia Jacintho, CPF: 10761455825

Este documento foi assinado digitalmente por Ana Claudia Jacintho e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2330345968.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA** de NIRE **35602058332**, protocolizado sob o número **SPP2330345968** em **18/04/2023**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1062173235**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Gisela Simiema Ceschin**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 18/04/2023.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP

Fone: (11) 3468-3080



Certifico o registro sob o nº 1.062.173/23-5 em 18/04/2023 da empresa MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA, NIRE nº 35602058332, protocolado sob o nº SPP2330345968. Autenticação: validar a autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2023 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 202406984. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 29.582.804/0001-28
Razão Social: MULTI ELETRICIDADE COM E REPARACAO ELETR
Endereço: AV 7 00936 / CENTRO / GUAIRA / SP / 14790-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/05/2023 a 27/06/2023

Certificação Número: 2023052901574541221894

Informação obtida em 06/06/2023 11:33:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

ELETRICIDADE COM. E REP.ELET. LTDA

Endereço Avenida 7 número 936 -Centro – Guáira-SP

CNPJ 29.582.804/0001-28

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos para fins de atendimento ao que consta do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº39/2023, do Município de Guáira/SP, que a empresa MULTI ELETRICIDADE COMERCIO E REPARACAO ELETRICA LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº29.582.804/0001-28, inscrição estadual nº322.061.821.111, inscrição municipal nº147421003, com sede Avenida 7 número 936, Centro, na cidade de Guáira, Estado de São Paulo neste ato representada pelo seu proprietário Sr. Alessandro Osorio de Oliveira, brasileiro, casado, portador do RG 28.504.736 , nscrito no CPF 172.150.478-81 e residente e Avenida 7 número 936, Centro, na cidade de Guáira, Estado de São Paulo tomou conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer material de qualidade, sob as penas da Lei.

Guáira-SP, 02 de maio de 2023.

MULTI ELETRICIDADE
COMERCIO E
REPARACAO
ELETRICA:2958280400
0128

Assinado de forma digital
por MULTI ELETRICIDADE
COMERCIO E REPARACAO
ELETRICA:29582804000128
Dados: 2023.06.06 11:42:46
03'00

Multi Eletricidade Com. e Rep. Eletric. Ltda